



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000022-32.2023.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SHEILA DOS SANTOS TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Após o voto do relator sorteado, dando provimento ao reexame necessário, divergiram a 2ª e a 3ª Juízas. Convocados em julgamento estendido os Desembargadores Djalma Lofrano Filho e Borelli Thomaz, ambos acompanharam a divergência. Por maioria de votos, negaram provimento ao reexame necessário. Acórdão com a 2ª Juíza. Declara vencido o relator sorteado., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, vencedor, RICARDO ANAFE (Presidente), vencido, RICARDO ANAFE (Presidente), ISABEL COGAN, DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
RELATORA DESIGNADA

VOTO Nº 25.525 (Processo digital)

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1000022-32.2023.8.26.0197

Nº ORIGEM: 1000022-32.2023.8.26.0197

COMARCA: FRANCISCO MORATO (1ª VARA)

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

RECORRIDA: SHEILA DOS SANTOS TORRES

**INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO – FESP e DIRETOR
DA E.E. PROFESSORA LENITA CORRÊA CAMARGO**

MM. JUÍZA DE 1º. GRAU: Renata Marques de Jesus

Ref. ao VOTO DO RELATOR nº 33.540 (Des. Ricardo Anafe)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORA ESTADUAL ADMITIDA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.093/2009.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança em que a impetrante, Professora de Educação Básica II, admitida nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009, pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias, totalizando 180 dias.

2. R. sentença que concedeu a segurança.

3. Inexistência de apelo das partes. Interposição do reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

II. Questão em Discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se a prorrogação da licença-maternidade para 180 dias, aplicável aos servidores estatutários, também se estende aos servidores contratados por tempo determinado (caráter temporário), sob os termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009.

III. Razões de Decidir

5. Impetrante faz jus à licença-maternidade pelo período de 180 dias. O direito dos servidores estatutários é aplicável aos servidores contratados em caráter temporário. Inteligência do art. 198 da Lei Estadual nº 10.261/1968 c.c. art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito das servidoras estatutárias de licença-maternidade de 180 dias é aplicável as servidoras contratadas em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009. **Legislação Citada: Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 198; Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009, art. 10.**

Vistos.

Adoto integralmente o relatório elaborado pelo Exmo. Des. Ricardo Anafe.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sheila dos Santos Torres contra ato do Diretor da Escola Estadual Professora Lenita Correa Camargo deduzindo, em síntese, ser Professora de Educação Básica II, categoria "O", admitida nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009, a qual teve seu pedido de afastamento por 180 dias para gozo de licença maternidade indeferido. Postula a concessão da liminar e a procedência do writ, a fim de que lhe seja autorizada a prorrogação da licença maternidade. Segurança concedida (fl. 50/52).

Remessa necessária.

É o breve relatório.

Respeitado o posicionamento manifestado pelo Exmo. Des. Relator sorteado, ousou dele divergir, para manter a concessão da segurança, pelos motivos a seguir indicados.

Infere-se dos autos que a impetrante, professora de educação básica II (PEB II) contratada nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 (que regulamenta a contratação por tempo determinado), necessitou de licença-maternidade a partir de 05.10.2022 (fl. 19), tendo sido comunicada de que em virtude de sua contratação temporária, faz jus

a apenas 120 dias de licença maternidade (fl. 22).

Impetra o presente mandado de segurança visando gozar a licença-maternidade de 180 dias, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos do art. 198 da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).

A controvérsia que se verifica nos autos é se o art. 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, que confere às servidoras gestantes a licença de 180 dias, é também aplicável às servidoras temporárias, como é o caso da impetrante.

Cumpre inicialmente observar que a **Constituição Federal de 1988** confere o direito à **licença-maternidade** às servidoras ocupantes de cargo público, conforme disposto nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º.

Por sua vez, o **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.054/08)**, dispõe em seu art. 198 que:

“Artigo 198 - À funcionária gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

I - a licença poderá ser concedida a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, mediante documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional; (NR)

- Artigo 198, "caput" e Inciso I com redação dada pela [Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013](#).

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias; (NR)

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou organização similar; (NR)” - negritei

Assim, vê-se que a supramencionada **Lei Estadual** prevê expressamente o direito da servidora pública gestante de gozar de **180 dias de licença-maternidade**, com percepção de sua remuneração.

No caso, a servidora impetrante é **contratada por tempo determinado** sob os termos da **Lei Complementar Estadual nº 1.093/09**, para atender excepcional interesse público, ostentando o título de servidora temporária.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 traz lacuna no que se refere à concessão de licença-maternidade às servidoras gestantes contratadas sob os seus termos, e, considerando que no seu art. 10 prevê que o contratado temporário está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261/68, é certo que há necessidade de se avaliar a questão discutida nesses autos sob o prisma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, o qual assegura a licença-maternidade de 180 dias.

Nesse contexto, não pode o período de licença-maternidade das servidoras contratadas por tempo determinado ser inferior ao das funcionárias públicas cíveis efetivas, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

No mais, nem se diga que, por serem os servidores contratados

nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 submetidos ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, ao benefício da licença-maternidade aplica-se art. 71 da Lei Federal nº 8.213/91.

Isto porque o fato de os servidores contratados por tempo determinado serem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social não modifica o direito da Impetrante de ter sua licença-maternidade estendida por mais 60 dias.

Em que pese o art. 71 da Lei nº 8.213/91 disponha que “*O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias...*”, não se excetua o direito excepcional da licença-maternidade pelo período de 180 dias conferido à servidora (efetiva ou temporária) que é mãe, **independentemente do regime jurídico ao qual pertence**, em razão das normas específicas que asseguram esse direito, tais como a Lei Federal nº 11.770/08 (que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias (totalizando 180 dias) mediante concessão de incentivo fiscal) e a Lei Complementar nº 1.196/2013 (que alterou o art. 198 da Lei nº 10.261/68, conferindo o direito à licença-maternidade por 180 dias).

Dessa forma, conclui-se que servidoras públicas, inclusive as contratadas temporariamente para atender à necessidade excepcional do interesse público, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito de gozar da licença-maternidade por 180 dias, como determina a norma vigente (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - Lei 10.261/68), sem prejuízo de seus vencimentos.

Neste sentido, há diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça, citando-se, a título de exemplo:

“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Servidora Pública Estadual – Professora admitida nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009, que defende direito de licença maternidade de 180 dias – Admissibilidade – Constituição Federal não faz qualquer diferenciação entre os servidores temporários e os detentores de cargo efetivo, no que concerne aos direitos sociais - Artigo 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual 1.054/08, dispõe que à funcionária gestante será concedida licença gestante de 180 dias, com vencimentos ou remuneração – Precedentes – Sentença concessiva mantida. Reexame necessário não provido”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006926-15.2023.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

“RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. SERVIDORA TEMPORÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA GESTANTE. 180 DIAS. Pretensão da impetrante, contratada como servidora temporária, nos termos da Lei Complementar nº 1093/09, de receber a licença maternidade pelo prazo de 180 dias. Segurança concedida na origem. 1) Preliminar de impossibilidade de concessão de liminares e/ou tutela provisória de urgência em ações destinadas à concessão de licença-gestante pelo prazo de 180 dias. Apelante que não se insurgiu, no tempo e modo devidos, contra decisão interlocutória que deferiu a liminar pleiteada neste mandado de segurança, tratando-se, portanto, de questão preclusa. Ademais, não versa o caso concreto sobre a concessão de benefício social previsto na Constituição Federal, não se inserindo, portanto, nas vedações constantes do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009 e Leis Federais nºs 8437/92 e 9494/97. Preliminar rejeitada. 2) Mérito. Concessão de licença gestante à servidora temporária contratada sob a égide da Lei Complementar nº 1.093/2009. Possibilidade. Equiparação dos direitos dos servidores estatutários aos servidores temporários contratados pela Lei nº 500/74 e pela Lei Complementar nº 1.093/09. Aplicação do art. 198 da Lei nº 10.261/68. Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante 10. Sentença concessiva da segurança mantida. Recursos desprovidos”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030254-64.2022.8.26.0196; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE

SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. EMPREGADA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pelo Diretor da Diretoria de Administração e Finanças da SPPREV, FESP e SPPREV contra sentença que concedeu a segurança para ampliar a licença-maternidade da apelada para 180 dias, com base na Lei Complementar Estadual nº 1.395/2023, sem distinção entre servidoras estatutárias e celetistas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prorrogação da licença-maternidade para 180 dias, prevista na legislação estadual, pode ser aplicada a empregadas públicas celetistas. III. Razões de Decidir 3. A legislação estadual e decisões administrativas ampliaram a licença-maternidade para 180 dias, aplicando-se por analogia e em respeito ao princípio da isonomia às empregadas públicas, mesmo que celetistas. 4. A distinção entre servidoras estatutárias e celetistas não se justifica, considerando o princípio da isonomia e a extensão administrativa do benefício às servidoras temporárias. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Reexame necessário improvido. Tese de julgamento: 1. A licença-maternidade de 180 dias aplica-se a empregadas públicas celetistas por analogia e isonomia. 2. A distinção entre servidoras estatutárias e celetistas é injurídica para a concessão do benefício. Legislação Citada: CF/1988, art. 7º, XVIII; art. 39, § 3º. Lei Complementar Estadual nº 1.395/2023, art. 20. Lei Estadual nº 10.261/68, art. 198. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 3000098-31.2023.8.26.0000, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05.03.2023; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1054197-20.2023.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 01.07.2024; TJSP, Remessa Necessária Cível 1067637-20.2022.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03.07.2023; TJSP, Remessa Necessária Cível 1021783-25.2023.8.26.0196, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.07.2024; TJSP, Remessa Necessária Cível 1003794-53.2021.8.26.0106, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 21.05.2024”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0001790-20.2024.8.26.0053; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. Servidora pública municipal de São José dos Campos, contratada por tempo determinado, teve indeferido o pedido de prorrogação da licença-maternidade de 120 para 180 dias, conforme previsto na Lei Municipal nº 56/1992, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 382/2009. A sentença de primeira instância concedeu a segurança, permitindo a prorrogação da licença. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a servidora pública contratada por tempo determinado tem direito à prorrogação da licença-maternidade para 180 dias, com base no princípio da isonomia e na legislação municipal

aplicável. 3. A licença-maternidade é garantida às servidoras públicas, independentemente do regime de trabalho, conforme os arts. 39, § 3º, e 7º, inc. XVIII, da CF. 4. A legislação municipal, por meio do art. 178, §5º da LC 56/1992, permite a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, aplicável também às servidoras contratadas temporariamente, em respeito ao princípio da isonomia. 5. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. Tese de julgamento: 1. A prorrogação da licença-maternidade para servidoras contratadas por tempo determinado é garantida pelo princípio da isonomia. 2. A legislação municipal assegura a extensão do benefício às servidoras temporárias. Legislação Citada: CF/1988, arts. 39, § 3º, e 7º, inc. XVIII; LC Municipal nº 56/1992, art. 178, §5º; LC Municipal nº 382/2009”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1024923-54.2024.8.26.0577; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. 180 DIAS. PROFESSORA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Pleito voltado à prorrogação da licença-maternidade da impetrante, professora temporária da rede pública, por mais 60 dias para um total acumulado de 180 dias em conformidade com o estatuto dos servidores públicos estaduais. Segurança concedida na origem. 2. Professora temporária contratada nos termos da Lei Complementar 1.093/2009. Submissão ao RGPS por expressa disposição legal. Exegese do disposto nas Leis Complementares nºs 367/84 e 180/78 e Constituição Estadual. Direito à licença maternidade por 180 dias assegurado, para mais, no artigo 198 da Lei 10.261/1968. Direito subjetivo extensível aos servidores temporários, compreendidos na classe de servidor público em conformidade com o art. 205, I, da Lei Complementar 180/1978. Aplicação ainda da tese firmada no julgamento do RE nº 778.889/PE. Princípio da isonomia que, à míngua de base legal e pressupostos lógicos para a desequiparação operada, determina o reconhecimento do direito à servidora temporária de licença-maternidade com o prazo estatutário de 180 dias. Precedentes. Tema 551 do STF. Inaplicabilidade. Precedente vinculante que se ocupa de situação diversa - direito a férias e décimo terceiro salário -, à luz de previsões legais peculiares. Distinção reconhecida. 3. Desfecho de origem preservado. Recursos oficial e voluntário desprovidos”. (TJSP; Apelação Cível 1007493-17.2024.8.26.0019; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Professora de Ensino Médio e Fundamental – Contratação Temporária – LCE 1.093/09 – Prorrogação de licença-

maternidade de 120 para 180 dias – Possibilidade – Aplicação isonômica do art. 198 do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado – Sentença de concessão da segurança mantida – Remessa Necessária desprovida”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004633-04.2023.8.26.0302; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 120 PARA 180 DIAS. SERVIDORA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. 1. Professora da rede pública estadual, contratada nos termos da Lei Complementar Estadual 1.093/2009. Os funcionários públicos estatutários já gozam da licença de 180 dias, conforme o art. 198 da Lei Estadual 10.261/68 (estatuto dos servidores civil do Estado), com a redação que lhe deu a Lei Complementar Estadual 1.196/13. Apesar de o art. 20 da LCE 1.093/09 estabelecer a vinculação da contratada ao Regime Geral de Previdência Social, não se impede a concessão da licença pelo período de 180 dias de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Isonomia do direito. Por isso, não há que se negar o benefício também aos temporários. 2. Sentença mantida, portanto. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1017483-61.2023.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

“MANDADO DE SEGURANÇA – Servidora pública estadual – Professora de Educação Básica I – Contratação com fundamento na LCE nº 1.093/09 – Pretensão de concessão de licença maternidade de 180 dias, nos termos do art. 198 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo) – Admissibilidade – Art. 39, caput da CF/88 que não distingue entre servidores temporários e efetivos – Interpretação do art. 10 da LCE nº 1.093/09 que concede aos temporários os direitos garantidos constitucionalmente na mesma extensão assegurada aos efetivos – Precedentes – Sentença que concedeu a segurança mantida – Reexame necessário e recurso de apelação da FESP não providos”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004244-74.2022.8.26.0586; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Vale mencionar, ainda, que a prorrogação por mais 60 dias do período de licença-maternidade prevista na Constituição Federal, que é de

120 dias, se dá pela necessidade do aleitamento materno nos primeiros seis meses de vida do bebê, constituindo uma questão de saúde pública.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), no primeiro semestre de vida, a criança deve ser alimentada exclusivamente com o leite materno, o que, segundo o pediatra da Secretaria de Assistência Médica e Social do Senado (SAMS), José Moreira Kffuri, previne doenças e faz com que o desenvolvimento do bebê em seu primeiro ano de vida ocorra sem problemas, diminuindo a mortalidade infantil.¹

Portanto, a r. sentença que concedeu a ordem à impetrante para garantir o direito à licença maternidade de 180 dias, confirmando o deferimento da liminar, deve ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos e pelos aqui acrescidos, restando desacolhido reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de *writ of mandamus* (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016 de 2009 - Súmula 512 do STF).

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que

¹

http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal97/utilidade_licenca_mater.aspx



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário**, divergindo, assim, 'data venia', do voto do eminente Des. Relator Ricardo Anafe, para manter a r. sentença concessiva da segurança, pelos motivos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
RELATORA DESIGNADA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000022-32.2023.8.26.0197 – Francisco Morato
Partes: Sheila dos Santos Torres e Estado de São Paulo
Remessa necessária
TJSP – (Voto nº 33.540)

Declaração de voto.

Mandado de Segurança. Direito Administrativo.

Licença à gestante – Servidora temporária, contratada sob a égide da LC 1093/09, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - Pretensão voltada à obtenção de 180 dias de afastamento – Inviabilidade - Art. 198, da L 10.261/68 – Regra que tem como destinatário o servidor público estadual - Afastamento garantido por 120 dias - Art. 7º, XVIII, da CF – Sentença reformada – Segurança denegada.

Dá-se provimento à remessa necessária.

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sheila dos Santos Torres contra ato do Diretor da Escola Estadual Professora Lenita Correa Camargo deduzindo, em síntese, ser Professora de Educação Básica II, categoria “O”, admitida nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009, a qual teve seu pedido de afastamento por 180 dias para gozo de licença maternidade indeferido. Postula a concessão

de liminar e a procedência do *writ*, a fim de que lhe seja autorizada a prorrogação da licença maternidade. Segurança concedida (fl. 50/52).

Remessa necessária.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece reparo.

Trata-se de *mandamus* impetrado por servidora temporária objetivando o reconhecimento do direito ao gozo de 180 dias de licença maternidade.

De fato, o artigo 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 1.054/08, ampliou de 120 para 180 dias o período de licença concedido à gestante.

Entrementes, a impetrante foi contratada nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09 para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculada, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social (CF. artigo 20), sendo-lhe assegurada tão-somente a licença à gestante de 120 dias, prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Sexta Carta Republicana.

A pretensão voltada à aplicação do regramento específico do funcionário público para a vertente desejada se enquadra na analogia

por extensão, tão abominada do mundo jurídico, uma vez que tal método de interpretação leva o intérprete a uma visão míope da realidade jurídica, pois no alargamento da hipótese de não incidência se está, na realidade, a inovar no mundo jurídico, criando preceito sem alicerce lógico-formal, na medida em que foge a regra de interpretação aos próprios fundamentos do plexo normativo que falsamente lhe dá origem, o que não se sucede na denominada analogia por compreensão, tão conhecida dos tributaristas, que tem como escopo a não abstração do plexo normativo, impondo ao intérprete o exercício de constatação da regra jurídica existente, que resultado é do cânone hermenêutico do complexo normativo vigente (Cf. Blumenstein, *in* Sistema di Diritto delle Imposte, p. 20).

A analogia, como bem revelou Bobbio, só é válida quando entre as regras fundamentais de uma determinada linguagem se reconhece a sua legitimidade e se lhe determina exatamente o âmbito de sua utilização, daí porque o simples raciocínio analógico não é válido em si, pois depende da ligação com todo o plexo existente (Cf. *in* Teoria della Scienza Giuridica, p. 230), como já enfatizado.

Por epítome, se conclui do provimento da remessa necessária, porquanto não há amparo legal hábil a permitir a prorrogação pleiteada, tendo direito a impetrante a 120 dias de licença gestante, tão-só.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento à remessa necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ricardo Anafe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA	2A531E33
13	16	Declarações de Votos	RICARDO MAIR ANAFE	2A5A6D73

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000022-32.2023.8.26.0197 e o código de confirmação da tabela acima.